



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 866

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246/21**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>099º</u>	Sessão de <u>06/10/21</u>
As Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 05 / 10 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9JEFM930**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/09/2021 às 20:43:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcxwNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfOUpFRk05MzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **9JEFM930** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM Nº 87/2021

Florianópolis, 10 de setembro de 2021

Senhor Governador,

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, até 31 de dezembro de 2021, de acordo com as seguintes razões:

- Continuidade da situação de pandemia em nosso Estado, manutenção de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, preparação para uma possível nova onda de contágios em razão da transmissão comunitária da variante Delta, não só em território catarinense, mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

- Retomada da realização de consultas e cirurgias eletivas em grande escala, tendo em vista que desde março/2020, estes procedimentos encontram-se represados em razão das demandas trazidas pela pandemia da COVID-19, causando ocupação quase que integral dos Leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), impossibilitando a manutenção das agendas de cirurgias e procedimentos afins que necessitam de reserva de leitos para recuperação;

- Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;

- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19 e também agora pelos mutirões de cirurgias que ocorrerão nos próximos meses em decorrência da situação pandêmica;

- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira mensal máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60/mês, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo coronavírus e o alcance de bons resultados no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também pelo Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

Respeitosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2RWH84I2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 30/09/2021 às 07:35:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfMIJXSDg0STI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **2RWH84I2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 246, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2021, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q24YSE53**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 30/09/2021 às 20:43:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzZcwNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfUTIOWVNFNTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **Q24YSE53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

IMPACTO FINAL

Estudo de Repercussão Financeira Mensal

Dispositivo	Proposta Mantida	Valor
Art 2º	Fixa valor da RPM em R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00 e permite opção pela aferição da RPM	6.557.755,50
Art 3º	Retribuição por Gestão Hospitalar	242.977,15
Art 4º*	Suspende o limite de HP para todos os servidores	0,00
Art 5º	Institui a Gratificação Especial Transitória	3.966.250,00
Art 6º	Cria parcela complementar de HP equivalente a 100% do valor da HP realizada pelos servidores que cumprirem HP nos setores de UTI, Emergência e COES	1.635.735,39
Art 7º	Fixa a insalubridade no percentual de 34%	3.188.018,56
TOTAL:	Despesa mensal com manutenção das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020	15.590.736,60

Art 4*	A cobertura das escalas se dá no quantitativo hora/servidor, sendo que os valores de HP já eram previstos em folha mesmo antes da MP 228/20 e LEI Nº 18.007/2020
--------	--

Fonte:	SIGRH (Banco de dados) – Base: folha de pagamento agosto/2021
--------	---





Assinaturas do documento



Código para verificação: **BX93VC41**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KLAUSER MICHELS (CPF: 035.XXX.639-XX) em 10/09/2021 às 18:47:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:07 e válido até 13/07/2118 - 14:16:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzCwNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfQlg5M1ZDNDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **BX93VC41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 2069/2021-COJUR/SES

Processo: SES 136146/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Ementa: Análise de minuta de medida provisória. Prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007/2020, até 31 de dezembro de 2021. Decreto Legislativo n. 18.332/2020. Decreto n. 1.371/2021. Art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n. 173/2020. Necessidade de atendimento aos requisitos do art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014. Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p. 06), subscrita pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

ANÁLISE JURÍDICA

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferido ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Quanto ao conteúdo da minuta apresentada, verifica-se que esta tem como objetivo a prorrogação da vigência da Lei n. 18.007/2020 até 31 de dezembro de 2021, conforme se depreende da Exposição de Motivos n. 87 (p. 2-3):

Com cumprimentos, submeto à sua elevada consideração Minuta de proposta de nova Medida Provisória, com vistas à prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº18.007/2020, até 31 de dezembro de 2021, de acordo com as seguintes razões:

-Continuidade da situação de pandemia em nosso Estado, manutenção de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, preparação para uma possível nova onda de contágios em razão da transmissão comunitária da variante Delta, não só em território catarinense, mas em todo o território nacional, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

-Retomada da realização de consultas e cirurgias eletivas em grande escala, tendo em vista que desde março/2020, estes procedimentos encontram-se represados em razão das demandas trazidas pela pandemia da COVID-19, causando ocupação quase que integral dos Leitos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Unidade de Terapia Intensiva (UTI), impossibilitando a manutenção das agendas de cirurgias e procedimentos afins que necessitam de reserva de leitos para recuperação;

-Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;

-Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19 e também agora pelos mutirões de cirurgias que ocorrerão nos próximos meses em decorrência da situação pandêmica;

-Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira mensal máxima com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007/2020 se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60/mês, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020.

Ressaltamos a transitoriedade do pleito, em razão das incessantes ações desta Secretaria no sentido de diminuir as demandas trazidas pela Pandemia do novo coronavírus e o alcance de bons resultados no combate a esta doença, principalmente após as autorizações promovidas por Vossa Excelência e também pelo Grupo Gestor de Governo, com novas contratações de recursos humanos e concessões pecuniárias.

No que diz respeito à legalidade da proposta, denota-se a competência formal e material do Governador do Estado para a iniciativa da Medida Provisória, por versar a respeito da remuneração de servidores públicos do Estado, conforme prevê o art. 50 da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração; [...].

Importa consignar a presença dos requisitos constitucionais da relevância e urgência da disciplina da matéria, na forma da exposição de motivos, até por conta do caráter temporário e excepcional da medida, destinada ao enfrentamento da pandemia. Tem-se, portanto, por preenchidos os requisitos de constitucionalidade da propositura.

Todavia, quanto à legalidade, sinaliza-se que seu prosseguimento fica condicionado à prorrogação da vigência do Decreto Legislativo n. 18.332/2020, que "*declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 2000*", em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo **não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.** (sem grifos no original)

A medida provisória em tela visa alterar os dispositivos da Lei n. 18.007/2020 para torná-los aplicáveis até o dia 31 de dezembro de 2021. Ocorre que os efeitos relacionados ao estado de calamidade pública em Santa Catarina possuem data de vigência prevista até 31 de outubro de 2021, vide Decreto Legislativo n. 18.332/2020 e, ainda, o Decreto n. 1.371/2021.

Desse modo, entende-se que a presente MP atende as disposições do art. 8º da LC n. 173/2020, desde que ocorra a prorrogação da atual data de vigência do estado de calamidade pública no estado de Santa Catarina, presente nos mencionados decretos.

Por derradeiro, vale mencionar que para o prosseguimento do processo legislativo, faz-se necessário prévio atendimento ao art. 7º, IV, do Decreto n. 2.382/2014:

“IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; [...].”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a minuta apresentada atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material.

No mais, verifica-se que a legalidade da proposição fica condicionada à prorrogação de vigência dos decretos que versam sobre o estado de calamidade pública em Santa Catarina, com encerramento previsto para 31 de outubro de 2021, a fim de não contrariar o exposto na Lei Complementar n. 173/2020, nos termos da fundamentação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, para o prosseguimento do feito, necessário submeter a proposta à apreciação da COFES, para análise de impacto financeiro e declaração de adequação ao previsto no PPA, LOA e LDO e, posteriormente, à SEF (DITE), SEA e GGG.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital)

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

DESPACHO

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica e determino a adoção das demais providências atinentes ao processo legislativo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Z2KMR45**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 15/09/2021 às 17:00:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 16/09/2021 às 15:27:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcxNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfOFoyS01SNDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **8Z2KMR45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Trata-se de Projeto de Medida Provisória para alteração de artigos da Lei 18.007/2020, onde faz-se necessária a análise do impacto financeiro e a verificação de adequação a legislação pertinente.

Considerando o Estudo de Repercussão Financeira Mensal (pág. 004), entende-se por haver adequação da proposta à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e também ao Plano Plurianual

Florianópolis, (data da assinatura digital)

Cláudia Gimenes
Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LD9560UI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÁUDIA PATRÍCIA MAGINA GIMENES (CPF: 888.XXX.269-XX) em 29/09/2021 às 18:36:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:33 e válido até 13/07/2118 - 13:32:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMzYxNDZfMTM4MjYxXzlwMjFfFTEQ5NTYwVUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00136146/2021** e o código **LD9560UI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00246/2021, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA nº 0246/2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.18, para relatar a Medida Provisória acima em epígrafe, que “altera os artigos 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

A matéria foi lida no expediente da 99ª Sessão do dia 06/10/2021, e contém às fls.04/06, a exposição de motivos do Senhor Governador do Estado por intermédio do Secretário de Estado da Saúde. Às fls.11/15, colhe-se o parecer emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, manifestando-se pela constitucionalidade formal e material da proposição, uma vez que atendidos os pressupostos e requisitos legais necessários para a sua continuidade, efetivação e tramitação no Poder Legislativo, em suma, demonstra a inexistência de óbice e aprova o prosseguimento da tramitação administrativa do feito.

Por fim, às fls.16/17, colhe-se a deliberação da Coordenação do Fundo Estadual de Saúde, acerca da análise realizada quanto aos critérios do impacto financeiro e a verificação quanto à adequação e pertinência da legislação de



regência, tendo em vista a eficácia plena da pretendida Medida Provisória. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa, *in casu* específico, a análise da admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória em pauta, nos termos do art.72, inciso II e art.314 ambos do Rialesc.

Sabe-se que, tendo em vista a incidência do princípio da separação de poderes, cabe ao Poder Legislativo o desempenho central da chamada “função normativa”, ou seja, a atividade de criação de normas gerais e abstratas. Com efeito, de acordo com a previsão constitucional, é de esperar que seja função típica da Assembleia Legislativa, composta dos Deputados, a importante tarefa de edição de novas leis em nosso estado.

Ocorre que, **excepcionalmente, em casos de relevância e urgência**, a Lei Maior garantiu ao Poder Executivo, a prerrogativa da criação de atos com “força de lei” as chamadas “medidas provisórias” consoante disposição do art.51 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. Elas representam espécies normativas, editadas pelo Poder Executivo em casos de urgência e relevância, dotadas de incidência imediata e que devem ser submetidas, de imediato ao Poder Legislativo.

Assim, nessa linha, no tocante aos critérios da urgência e da relevância para edição de Medida Provisória, temos que em resumo, a matéria ora em análise, surge a partir da necessidade de prorrogar a vigência da Lei nº



18.007/2020 (em especial, os efeitos das concessões promovidas/gratificação aos profissionais da saúde, em razão do reconhecimento no desempenho das funções tendo em vista o enfrentamento da pandemia Covid-19) para até 31 de dezembro de 2021, tendo em vista as seguintes razões ora resumidas abaixo:

- continuidade da situação de pandemia em Santa Catarina;
- manutenção da realização das ações de prevenção, testagem de casos suspeitos, tratamento de paciente internados, preparação para uma não descartada nova onda de contágios em razão da transmissão comunitária da nova variante Delta em todo o território nacional, gerando maior demanda de profissionais do quadro de pessoal da SES;
- retomada da realização de consultas e cirurgias eletivas em grande escala (movimento represado desde a pandemia);
- manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na SES;
- garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atendimento das demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da Covid-19;
- proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão sujeitos.

Ademais, de bom alvitre ressaltar que a MP em comento, visa alterar os dispositivos da Lei nº 18.007/2020 para torná-los aplicáveis até 31 de dezembro do presente exercício. Ocorre que, os efeitos relacionados ao estado de calamidade pública em nosso Estado, possuem data de vigência prevista até 31/10/2021



consoante Decreto Legislativo nº 18.332/2020 e o Decreto nº 1.371/2020. Assim, deste modo, admite-se que a presente Medida Provisória vem atender às disposições do art.8º da Lei Complementar nº 173/2020, condicionado a ocorrência da prorrogação da atual data de vigência do aludido estado de calamidade pública em Santa Catarina, presente nos mencionados acima decretos.

Que a presente matéria não se enquadra na relação das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, consoante o que se verifica na disposição legal do parágrafo 2º do art.51 c/c o parágrafo 1º do art.56, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por fim, pontuo, conforme explicitado acima, que a matéria tratada pela Medida Provisória em comento, está entre àquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, e tendo o objetivo de continuar a manter o pagamento da gratificação (Retribuição por Produtividade Médica/RPM) até 31/12/2021, portanto, de caráter temporário e excepcional, como forma de reconhecimento aos briosos e indispensáveis profissionais da saúde que atuam na rede pública, e que de forma incansável atuam igualmente na linha de frente da pandemia, tenho que matéria se encontra madura para a emissão de voto no âmbito deste Colegiado.

Diante do exposto, e considerando que a matéria está em ordem quanto aos aspectos constitucionais, e, atendidos os pressupostos de relevância e urgência, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, tendo como base o Regimento Interno desta Casa Legislativa (art.314 e seguintes), voto pela **ADMISSIBILIDADE** integral da Medida Provisória nº 0246/2021, devendo a mesma seguir à Comissão de Finanças e Tributação, conforme designação exarada pelo senhor Deputado 1º Secretário desta Casa (fls.02), para que ao fim, após exame necessário, seja incluída na Ordem do Dia para discussão e votação



em turno único, e após nova avaliação na Comissão de mérito com emissão de parecer, as providências para a elaboração do Projeto de Conversão em Lei, nos termos das disposições regimentais (art.314 e 316 do Rialesc).

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



24
[Handwritten signature]

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao
Processo MPV/0246/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 19 a 23.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 19/10/2021

[Handwritten signature]
Coordenadoria das Comissões

Presidente Carlos dos Santos



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 19 de outubro de 2021, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº MPV/00246/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



Medida Provisória nº 00246/2021

Procedência: Governamental



COMUNICADO AO PLENÁRIO

SESSÃO 19/10/21

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 20/10/21

Aprovada a Admissibilidade da
Medida Provisória nº 00246/2021
Providencie-se
Sessão de 20/10/21
SECRETARIO



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MPV/00246/2021, o Senhor Deputado Jerry Comper, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00246/2021

“Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Medida Provisória nº 00246/2021, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 30 de setembro, que altera a Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, a qual estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Em breve síntese, tem-se que a Medida Provisória em tela ampliou a vigência da Lei nº 18.007/2020 até 31 de dezembro de 2021, com o objetivo de dar continuidade às medidas temporárias de combate à Covid-19, tal como se procedeu com as Medidas Provisórias nºs 00233/2020, 00235/2021 e 00242/2021, já aprovadas por esta Assembleia Legislativa e transformadas, respectivamente, nas Leis nº 18.103, de 26 de abril, nº 18.113, de 13 de maio, e nº 18.184, de 18 de agosto, todas do corrente ano.

Esclarece o Secretário de Estado da Saúde, na Exposição de Motivos, que a prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007, de 2020, se justifica em razão da:



(I) continuidade da situação de pandemia em nosso Estado, que ainda gera demandas aos profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

(II) retomada da realização de consultas e cirurgias eletivas, em grande escala, tendo em vista que esses procedimentos se encontram represados desde março de 2020;

(III) intenção de manter o reconhecimento dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde, em todo o seu âmbito, e proporcionar a remuneração adequada ao grau de risco aos quais tais profissionais estão expostos;
e

(IV) necessidade de assegurar o quantitativo adequado de profissionais para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da Covid-19 e, também, para os mutirões de cirurgias eletivas que ocorrerão nos próximos meses.

Informa, ainda, o Secretário da Pasta, que a repercussão financeira mensal máxima “se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60/mês, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020”.

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória em apreço na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro, após a admissibilidade integral da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça (pp. 19 a 24 dos autos eletronicamente compilados), e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, em que fui designado Relator.

É o relatório.



II – VOTO

No que concerne aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe-me analisar a conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA) e a verificação do seu mérito, bem como elaborar, caso a MPV atenda aos requisitos necessários, o respectivo Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialesc.

Sob o viés orçamentário e financeiro, anoto que a medida possui caráter temporário e destina-se, exclusivamente, ao atendimento de saúde frente à calamidade pública decorrente dos efeitos da Covid-19.

Ademais, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas por intermédio da Lei nº 18.007, de 2020, mantendo-se na ordem de R\$ 15,6 milhões ao mês, conforme aduz o Secretário de Estado da Saúde.

Nesse sentido, no que se refere à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, sobretudo, quanto à despesa decorrente da Medida Provisória, observo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Todavia, diante do reconhecimento de calamidade pública estadual, o art. 65, § 1º, III, da LRF¹, autoriza o afastamento das exigências previstas no mencionado art. 16 para aquelas despesas destinadas ao combate da calamidade pública.

¹ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]

§ 1º [...]

[...]

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.





No mesmo viés, a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensa a observância das limitações legais relativas às proposições legislativas da qual decorram aumento de despesa, durante o período de calamidade pública e exclusivamente para o seu enfrentamento.

Vale ressaltar que, à luz da recente decisão do STF, prolatada na ADI/DF nº 6357, o afastamento das exigências de que trata o art. 3º da mencionada norma constitucional se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, desde que com vigência e efeitos restritos à sua duração.

Assim sendo, constato que o Decreto Legislativo nº 18.344, de 21 de outubro de 2021, prorrogou, até 31 de dezembro de 2021, o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

Da análise do mérito, entendo que a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007, de 2020, converge ao interesse público, uma vez que visa à manutenção do atendimento à saúde durante a pandemia de Covid-19.

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 c/c art. 73, I e II, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00246/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator





PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00246/2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2021, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões

Deputado Jerry Comper
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº MPV/00246/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº MPV/00246/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao

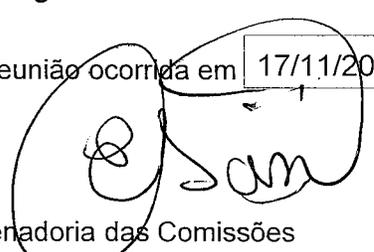
Processo MPV/00246/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 28-32.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 17/11/2021


Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 17 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº MPV/00246/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria